REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série - Número 19 Segunda-feira, 17 Outubro 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal — Para os Profissionais ao Serviço das Empresas de Camionagem de Carga.

— CCT entre a Assoc. das Indústrias de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — Para o Sector da Indústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal — Para os Profissionais ao Serviço das Empresas de Camionagem de Carga.

— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Indústrias de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — Para o Sector da Indústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira.

Despachos:

— Aplicação à Região Autónoma da Madeira da Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, do CCT entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

— Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alteracões ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Sindicatos:

Estatutos

— Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

— Índices Ponderados de custo de mão-de-obra.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES AFINS DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga por um lado as empresas que, não tendo por actividade principal camionagem de carga sejam filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste instrumento, filiados no Sindicato outorgante.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência e processo de denúncia)

1 — O presente contrato colectivo entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das Leis, e vigorará por um período de dois anos.

2 — Porém, a tabela salarial vigorará por um período de doze meses.

3 — A denúncia do clausulado só poderá ser feita decorridos vinte meses de vigência.

4 — A denúncia da tabela salarial só poderá ser feita decorridos dez meses de vigência.

5 — Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.

6 — O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados à outra parte, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo.

7 — A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até trinta dias após a recepção da proposta.

8 — A parte denunciante poderá dispor de dez dias para examinar a resposta.

9 — Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional do Trabalho.

CAPÍTULO II

CLÁUSULA 3.ª

(Regime de experiência)

1 — A admissão dos trabalhadores é feita a título experimental pelo período de 15 dias.

2 — A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

3 — A antiguidade do trabalhador que for transferido de uma empresa para outra do mesmo ramo conta-se desde a data da admissão na primeira sempre que:

a) Qualquer das empresas seja associada da outra;

b) Sejam comuns todos os administradores ou gerentes quando accionistas ou quotistas.

4 — Sempre que a entidade patronal admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta, entende-se que a entidade patronal renuncia ao período de experiência.

CLÁUSULA 4.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

Poderão ser admitidos trabalhadores para efeitos de substituição, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 5.ª

(Mapas de pessoal)

1 — Os mapas de pessoal serão preenchidos nos termos da Lei em vigor e remetidos às entidades nela referidas.

2 — Logo após a sua remessa, as entidades patronais afixarão, pelo prazo legal, nos locais de trabalho e por forma visível cópia do mapa referido no número anterior.

CLÁUSULA 6.ª

(Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as funções, em grupos e categorias constantes do Anexo I.

2 — É vedado às entidades patronais atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste contrato.

Em todos os documentos, que hajam de elaborar por força dos preceitos reguladores das relações do trabalho, devem sempre usar a mesma designação na classificação profissional.

CLÁUSULA 7.ª

(Acesso)

1 — Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponde uma hierarquia e retribuição mais elevada.

2 — No provimento dos lugares a empresa dará sempre preferência aos trabalhadores ao seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

CLÁUSULA 8.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato:

b) Passar atestados do comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando por estes solicitados;

c) Facilitar nos termos da Lei a missão dos trabalhadores que façam parte da comissão sindical ou intersindical;

d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a categoria respectiva, ressalvando os casos previstos na Lei;

e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, ressalvando os casos previstos na Lei;

f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

g) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores estudantes nos termos da Lei;

h) Sem prejuízo de qualquer direito reconhecido neste contrato, designadamente de retribuição e do período de férias, dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário para o exercício de funções sindicais nos termos e dentro dos limites previstos na Lei Sindical;

i) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que sejam Bombeiros Voluntários em caso de sinistro;

j) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite por escrito;

k) Proceder mensalmente nos termos da Lei ao desconto das quotas sindicais. A iniciativa para a entrega mensal do quantitativo das quotas tanto pode ser do Sindicato como das Empresas.

CLÁUSULA 9.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja distribuído dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com os regulamentos e instruções de serviço das Empresas e do presente CCT;

c) Desempenhar na medida do possível o serviço dos colegas que se encontram ausentes;

d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;

e) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça e respeito dos seus subordinados;

f) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes foram confiados pela entidade patronal, bem como a documentação com eles relacionada;

g) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança foram incumbidos ou que estejam confiados à sua guarda;

h) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócio;

i) Participar pontualmente os acidentes ocorridos em serviço.

CLÁUSULA 10.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

1 — Despedir sem justa causa:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

c) Diminuir a retribuição;

d) Baixar a categoria do trabalhador:

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ele indicadas;

g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias decorrentes na antiguidade;

i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias às que os mesmos estão vinculados por força deste contrato;

j) Obrigar o trabalhador a trabalhar com viaturas que tecnicamente se comprove não possuir condições de segurança;

k) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao profissional a faculdade de o rescindir, com direito à indemnização fixada na cláusula 43.ª, n.º **2.**

CLÁUSULA 11.ª

(Local de trabalho)

1 — Considera-se local de trabalho toda a Zona de actuação da Empresa.

2 — O local do início e termo do trabalho é o acordado entre o trabalhador e a entidade patronal não podendo ser alterado, salvo nos casos de substituição temporária.

3 — O tempo de deslocação determinado pela alteração do local de início e termo do trabalho nos termos do número anterior será pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 12.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho será de 45 horas semanais não podendo ser superior a

9 horas diárias, sem prejuízo de outros períodos de menor duração já em vigor distribuídos em 5 dias ou 5 dias e meio, conforme os horários que estejam a ser praticados.

2 — O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo para a refeição, de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas não podendo os trabalhadores prestar mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

3 — O horário de trabalho será fixo com as horas de trabalho e descanso previamente determinadas.

CLÁUSULA 13.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Cada trabalhador não poderá prestar, em regra, mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia.

3 — Excepcionalmente o período de trabalho extraordinário poderá ultrapassar o limite estipulado no número anterior nos seguintes casos:

a) Em serviço de desempanagem de viatura ou equipamento oficinal;

b) Demoras provocadas pelo embarque ou desembarque de mercadorias.

CLÁUSULA 14.ª

(Definição legal do trabalho nocturno)

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

Retribuição

CLÁUSULA 15.ª

(Retribuição do trabalho extraordinário)

1 — Será remunerado com a retribuição normal acrescida da percentagem de 75% o trabalho prestado em horas extraordinárias diurnas e 125% o trabalho prestado em horas extraordinárias nocturnas.

2 — Para efeitos do cálculo do trabalho extraordinário o valor hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

CLÁUSULA 16.ª

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este Contrato são as constantes da tabela anexa, devendo ser pagas, até ao último dia do mês a que dizem respeito, e dentro do período normal de trabalho, ou imediatamente a seguir a este.

2 — As entidades patronais deverão entregar ao trabalhador, no acto do pagamento das retribuições cópia do respectivo recibo.

CLÁUSULA 17.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

a) Quando algum trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada;

b) Sempre que um trabalhador substitui outro de categoria e retribuição superior, para além de 30 dias, receberá o ordenado do trabalhador substituído, salvo tratando-se de substituição por motivo de férias;

c) Se a substituição se prolongar para além de 180 dias consecutivos num ano, o direito à remuneração mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído, salvo se, tratando-se de substituição por motivo de férias, serviço militar, doença, acidente, licença de parto ou qualquer impedimento legal.

CLÁUSULA 18.ª

13.º Mês

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 20 de Dezembro de cada ano.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.° 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

4 — Para efeitos da atribuição do Subsídio de Natal, considera-se com assiduidade os profissionais cujas faltas, durante o ano em referência, não excedam 1/15 (vinte e um dias) dos dias de trabalho nele compreendidos.

5 — Na apreciação da assiduidade não serão computadas as faltas seguintes:

a) Doença devidamente comprovada pelo médico, até ao limite de cento e oitenta dias;

b) As faltas constantes da cláusula 30.ª.

CLÁUSULA 19.ª

(Alojamento e subsídio de refeição para deslocação)

1 — Os trabalhadores cuja deslocação em serviço abrange o período fixado para o almoço ou se prolongue para além das 21 horas terão direito a um subsídio por refeição no valor de 150$00.

2 — O presente subsídio não é exigível caso haja pagamento de refeição.

3 — Em caso de pernoita e alojamento as entidades patronais pagarão integralmente as despesas de alojamento e pequeno-almoço.

CLÁUSULA 20.ª

(Abono para falhas)

Todos os trabalhadores que exercem as funções cumulativas de cobrança terão direito a esc. 1.000$00 mensais de abono para falhas.

CLÁUSULA 21.ª

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato é atribuída uma diuturnidade no valor fixo de 750$00 mensais por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 — A atribuição das diuturnidades obedecerá às seguintes regras:

a) Os trabalhadores que tenham mais de cinco e menos de dez anos de serviço à data de entrada em vigor do presente contrato receberão apenas uma diuturnidade que será a primeira;

b) Aos trabalhadores que tenham mais de dez anos de serviço à data da entrada em vigor do presente contrato (e so a estes) serão atribuídas duas diuturnidades correspondentes à primeira e à segunda;

c) Para os trabalhadores que tenham menos de cinco anos de serviço na empresa contar-se-á o tempo anterior à entrada em vigor do presente contrato para atribuição da primeira diuturnidade.

CLÁUSULA 22.ª

(Remuneração do trabalho em dias de descanso e feriados)

1 — O trabalho prestado no dia de descanso obrigatório e complementar e o prestado em dia feriado dá direito a remuneração especial, a qual é igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100%.

2 — O trabalho prestado no dia de descanso obrigatório dá direito ao trabalhador a descansar 1 dia num dos três dias seguintes.

CAPÍTULO VI

Suspensão de trabalho

CLÁUSULA 23.ª

(Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

— 1 de Janeiro
— Sexta-Feira Santa
— 25 de Abril
— 1 de Maio
— Corpo de Deus (festa móvel)
— 10 de Junho
— 1 de Julho
— 15 de Agosto

— 5 de Outubro
— 1 de Novembro
— 1 de Dezembro
— 8 de Dezembro
— 25 de Dezembro

2 — Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho e a Terça-Feira de Carnaval.

CLÁUSULA 24.ª

(Descanso semanal)

Todos os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório que será o Domingo e a um descanso complementar ao Sábado correspondente a um dia ou meio dia de acordo com os horários actualmente em vigor em cada empresa.

CLÁUSULA 25.ª

(Férias)

1 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato ocorra no primeiro semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

2 — No ano seguinte ao da admissão, a todos os trabalhdores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de trinta dias de calendário, reportando-se o direito a férias, ao trabalho prestado no ano civil anterior e vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

3 — As férias poderão ser gozadas seguidas ou interpoladamente, desde que haja acordo por escrito entre as partes, respeitando sempre o determinado no n.º **1.**

4 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal de acordo com a lei fixar a época de férias entre 1 de Maio a 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 15 dias.

5 — Se, depois de fixado o período de férias, a entidade patronal, por motivo de interesse da empresa o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

6 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.

7 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado.

8 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os não naturais do Arquipélago da Madeira quando desejam gozar as férias nas terras da sua naturalidade poderão acordar com as entidades patronais regime diferente do estabelecido.

9 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na Lei, por remuneração suplementar, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

CLÁUSULA 26.ª

(Interrupção das férias)

1 — Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos serviços médico-sociais, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na sua parte correspondente.

2 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente ao período de férias já iniciadas, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo, apresentando os respectivos títulos de baixa e de alta, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou na falta de acordo logo após a alta.

CLÁUSULA 27.ª

(Férias em caso de cessação de contrato)

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio correspondente ao período de férias vencido salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição incluindo subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado na ano da cessação.

CLÁUSULA 28.ª

(Subsídio de férias)

Antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão das entidades patronais um subsídio igual à retribuição mensal.

CLÁUSULA 29.ª

(Faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — As faltas justificadas não serão descontadas para efeitos de antiguidade e férias.

3 — Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho a entidade patronal deve exigir rigorosa pontualidade aos trabalhadores.

CLÁUSULA 30.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

NATUREZA DA FALTA	DOCUMENTO COMPROVATIVO
a) Doença, acidente de trabalho;	Boletim dos Serviços Médico-Sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos ou enteados e do cônjuge não separado de pessoas e bens durante cinco dias consecutivos;	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoas com que o trabalhador viva em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos;	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
d) Morte dos parentes referidos nas alíneas **b)** e **c)**, durante o dia do funeral quando este tenha lugar fora dos períodos referidos nas mesmas alíneas;	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de casamento.
f) Parto de esposa, durante um dia, podendo prolongar-se até dois no caso de assistência inadiável, por complicação de parto;	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição de cédula de nascimento.
g) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por Lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário;	Contra-fé ou aviso.
h) Provas de exame em estabelecimento escolar, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho, no dia da prestação;	Documento passado pelo estabelecimento de ensino oficial.
i) Desempenho de serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, pelo tempo necessário;	Documento passado pelo comando do quartel.

NATUREZA DA FALTA	DOCUMENTO COMPROVATIVO
j) Exercício de funções sindicais e em organismo do Estado e da Previdência, pelo tempo necessário, mediante requisição destes organismos com antecedência mínima de 48 horas, nos termos da Lei;	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.
l) Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até ao limite de seis dias úteis por ano;	Documento adequado à situação.
m) Doação gratuita de sangue, durante o dia da colheita, até cinco dias por ano;	Documento do Serviço Nacional de Sangue ou do estabelecimento hospitalar.
n) As que a empresa autorizar previamente ou posteriormente e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	

2 — As faltas das alíneas **b)** e **c)** entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescido do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com antecedência mínima de cinco dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.

4 — Quando imprevisíveis serão comunicadas à empresa o mais breve possível.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.os 3 e 4 torna as faltas injustificadas.

6 — Em qualquer caso de falta justificada a empresa pode, através dos serviços de pessoal competente, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.° **1** desta cláusula.

7 — Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas no n.° **1** da presente cláusula.

CLÁUSULA 31.ª

(Faltas não justificadas)

1 — A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias em que ele faltou ao trabalho ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.

2 — O período de férias não pode, porém, na hipótese da parte final do número anterior, ser reduzido a menos de um terço das férias, a que o trabalhador tem direito.

3 — O período das faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade do trabalhador.

CLÁUSULA 32.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda o prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas;

a) Dadas nos casos previstos na alínea **j)** do n.º **1** da cláusula 30.ª salvo disposição legal em contrário;

b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de Segurança Social respectivo;

c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

d) Dadas nos casos previstos na alínea **n)** do n.º **1** da cláusula 30.ª desde que ao trabalhador seja dado conhecimento no momento da solicitação.

CLÁUSULA 33.ª

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição autorizada pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

CLÁUSULA 34.ª

(Impedimentos temporários)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador o direito ao lugar com a categoria que lhe seria atribuída se tivesse continuado ao serviço.

3 — Terminado o impedimento o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

CLÁUSULA 35.ª

(Causas da extinção do contrato de trabalho)

O Contrato de Trabalho cessa por:

a) Mútuo acordo das partes;

b) Caducidade;

c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;

d) Despedimento colectivo;

e) Rescisão do trabalhador.

CLÁUSULA 36.ª

(Cessação com justa causa)

Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho nos termos legais.

CLÁUSULA 37.ª

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nos capítulos subsequentes.

2 — a) A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar;

b) Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho;

c) São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

3 — a) No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no artigo anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo;

b) No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar foi devida a dolo ou coacção de outra parte.

CLÁUSULA 38.ª

(Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;

b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;

c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea **b)** do n.º **1**, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

CLÁUSULA 39.ª

(Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

5 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

CLÁUSULA 40.ª

(Procedimento disciplinar)

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa no artigo anterior, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

7 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

8 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

9 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de trinta dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

10 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas **c)**, **i)** e **j)** do número **5** da cláusula 39.ª.

CLÁUSULA 41.ª

(Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no n.º **2** da cláusula 43.ª, contando-se para esse efeito, todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação de multa de 50.000$ a 200 000$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

5 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau da lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

CLÁUSULA 42.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo)

A cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis em vigor.

CLÁUSULA 43.ª

(Cessação do contrato individual de trabalho por rescisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

4.1. — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

e) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;

d) Aplicação de sanção abusiva;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas **b)** a **f)** do número **1** confere ao trabalhador o direito à indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção não podendo ser inferior a três meses.

5 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º **4.1.** da presente cláusula de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º **2** da mesma cláusula, não exoneram a entidade patronal ou gestor público da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

6 — Se a falta de cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º **3** desta cláusula, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa da falta de cumprimento do prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA 44.ª

(Falência e insolvência)

1 — A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3 — A cessação dos contratos de trabalho no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

CLÁUSULA 45.ª

(Reconversão)

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão, sempre que possível, conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — A retribuição será a da nova função.

CLÁUSULA 46.ª

(Transmissão da empresa ou sua fusão)

1 — Ocorrendo a transmissão por qualquer título da empresa ou a sua fusão, aplicar-se-á a Lei Geral.

CLÁUSULA 47.ª

(Direitos dos menores)

1 — As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições legais relativas a aprendizagem e formação profissional.

3 — No demais serão cumpridas as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 48.ª

(Trabalhadores-estudantes)

São assegurados aos trabalhadores-estudantes os direitos e regalias consagrados na lei.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

CLÁUSULA 49.ª

(Poder disciplinar)

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

CLÁUSULA 50.ª

(Sanções disciplinares)

1 — A inobservância por parte do trabalhador das normas constantes da lei ou do presente contrato será punida nos termos da lei com uma das seguintes sanções disciplinares:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;

d) Despedimento com justa causa.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar se mais do que uma pela mesma infracção.

3 — A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder por cada infracção 12 (doze) dias e em cada ano civil o total de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 51.ª

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional:

a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Recusar cumprir ordens a quem não deva obediência;

c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou de Delegados Sindicais;

d) Em geral, exercer ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.

CLÁUSULA 52.ª

(Consequências da aplicação das sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além da responsabilidade da entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito com as alterações seguintes:

a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização será a da lei;

b) Tratando-se da suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança no trabalho

CLÁUSULA 53.ª

(Higiene e segurança)

1 — As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

2 — Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção designadamente botas de borracha, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC equipado com capuz.

CLÁUSULA 54.ª

(Previdência)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

CLÁUSULA 55.ª

(Favorabilidade global)

1 — O presente CCT entende-se globalmente mais favorável que os instrumentos anteriores.

2 — São revogados os instrumentos colectivos de trabalho anteriormente aplicáveis na mesma área e âmbito.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

CLÁUSULA 56.ª

(Constituição da comissão paritária)

1 — Dentro de 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma Comissão Paritária constituída por 2 vogais, em representação das Associações Patronais e igual número em representação da Associação Sindical outorgante.

2 — Por cada vogal poderá ser designado 1 substituto.

3 — Os representantes das Associações Patronal e Sindical junto da Comissão Paritária, poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A Comissão Paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

CLÁUSULA 57.ª

(Competência da comissão paritária)

Compete à Comissão Paritária:

a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;

b) Integrar os casos omissos;

c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;

d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;

e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

CLÁUSULA 58.ª

(Funcionamento da comissão paritária)

1 — A Comissão Paritária considera-se constituída e apta a funcionar, logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados

por escrito, e no prazo previsto no n.º **1** da cláusula 56.ª à outra parte e à Secretaria Regional do Trabalho.

2 — A Comissão Paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.

4 — A pedido da Comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

5 — As demais regras de funcionamento da Comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

ANEXO I

(Definição de categorias)

Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos — Conduz uma furgoneta ou camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelagem, tendo em atenção a segurança do material transportado, informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar; põe o carro em funcionamento, engrena as mudanças e faz os sinais luminosos necessários à circulação, regula a velocidade do carro, procedendo às necessárias manobras e tendo em atenção o estado da via, a potência e estado do veículo, a legislação, e circulação de outros carros e peões e sinalização de trânsito e dos agentes da polícia; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação. Pode ter de elaborar notas sobre a quilometragem, receitas efectuadas e proceder à entrega das receitas recebidas; procede à recolha das taras a que dê lugar à distribuição.

Motorista de veículos pesados de mercadorias — Conduz veículos pesados para transporte de mercadorias de elevada tonelagem; executa as tarefas fundamentais do «motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou misto», mas conduz uma camioneta ou camião, o que requer conhecimentos especiais. Tem normalmente ajudante.

Ajudante de motorista ou Servente — Dispõe, arruma e protege mercadorias ou produtos diversos em veículos automóveis pesados, para serem transferidos para um destino pré-determinado; carrega as mercadorias sobre o camião, normalmente, às costas ou servindo-se de zorras, calças, barras, macacos ou instrumentos similares; arruma-se de maneira a obter um acondicionamento eficiente e a facilitar a descarga; amarra a carga com cabos, fitas metálicas ou por outros meios aplica-lhes calças de travamentos, acolchoamento ou coberturas; descarrega o veículo por processos idênticos aos utilizados na operação inversa. Deve auxiliar o motorista em diversas manobras que este tenha de efectuar com o veículo.

ANEXO II

Enquadramento em níveis de qualificação

NÍVEIS		FUNÇÕES	FORMAÇÃO	PROFISSÕES
5. — Profissionais qualificados	5.4 — Outros	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.	Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos. Motoristas de veículos pesados de mercadorias.

NÍVEIS		FUNÇÕES	FORMAÇÃO	PROFISSÕES
6. — Profissionais semi-qualificados (especializados)	6.1 — Administrativos. Comércio e outros.	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominante mecânico ou manual pouco complexas normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	Ajudante de Motorista ou Servente.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

Categorias profissionais	Valores
Motorista de pesados de mercadorias	18 000$00
Motorista de ligeiros de mercadorias ...	16 900$00
Ajudante de motorista ou Servente ...	14 300$00

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1983.

Local e data da celebração:

Funchal, 31 de Agosto de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:
(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 26 de Setembro de 1983, a fl.ª 22 do livro n.º 1, com o n.º 24, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA — ASSICOM E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e a Associação das Indústrias de Construção da Madeira acordam em rever a Tabela Salarial do CCT em vigor publicado no JORAM n.º 22, Suplemento de 5/8/82, segundo a Tabela anexa, mantendo a área e âmbito aí definidos.

Funchal, 12 de Agosto de 1983.

TABELA SALARIAL

Indústria Vidreira

Categorias	Tabela em vigor
Encarregado	26 850$00
Oficial de:	
Biselador, colocador de Bancada, Cortador Espelhador Polidor	24 400$00
Pré-Oficial 2.º Ano	21 350$00
Pré-Oficial 1.º Ano	19 550$00
Praticantes:	
4.º Ano	17 100$00
3.º Ano	15 250$00
2.º Ano	14 300$00
1.º Ano	12 850$00
Aprendizes:	
17 Anos	11 000$00
16 Anos	9 800$00
15 Anos	9 150$00
Servente	18 300$00

A presente tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1983.

Pela ASSICOM:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 27 de Setembro de 1983, a fl.ª 22 do Livro n.º 1, com o n.º 25, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES AFINS DO DISTRITO DO FUNCHAL PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DAS EMPRESAS DE CAMIONAGEM DE CARGA

Nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e para os efeitos do n.º 6 deste artigo, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito legal, tornará aplicável, na Região Autónoma da Madeira as disposições constantes da citada convenção colectiva:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, filiadas na associação sindical signatária;

b) Às entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na mesma área, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste Aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 26 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º tornará aquela convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas e inscritas na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que na mesma área exerçam aquela actividade económica e aos trabalhadores ao seu serviço dessas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária.

Nos quinze dias seguintes ao da publicação deste Aviso, poderão os interessados no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 27 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

PE DO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS, DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E DO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIMA — SIND. DAS IND. METALÚRGICAS E AFINS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

No BTE, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, foi publicada a PE das três convenções colectivas de trabalho mencionadas em epígrafe.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, conforme prevê o n.º 2 do seu artigo 2.º e de harmonia com o n.º 12 do despacho de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março de 1982, fica dependente de despacho do Governo Regional.

Considerando que as relações de trabalho ao níve ldo sector do comércio automóvel, na Região Autónoma da Madeira, são regulamentadas pelo CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros;

Considerando que das convenções mencionadas em título, que consagram as mesmas condições de trabalho o CCT entre a ACAP e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras já se aplica em termos convencionais à Região.

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, ora legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector de actividade abrangido;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão publicada no BTE, 1. Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, no que concerne ao CCT celebrado entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e ourtos, é tornado aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da referida Portaria.

2 — A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes aos 4 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.** — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.**

PE DO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMOVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS, DO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E DO CCT ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIMA — SIND. DAS IND. METALÚRGICAS E AFINS

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encon-

tram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte;

ARTIGO 1.º

As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outra, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

ARTIGO 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1983.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira poderão ser determinadas por despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

3 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º **1**, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Custódio de Almeida Simões.** — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.** — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe.**

Publicada no BTE n.º 33, I Série, de 8/9/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicada no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCTV ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIND. DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E AFINS — ALTERAÇÃO SALARIAL

CAPÍTULO I

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 – O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal·

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

ANEXO I

Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	38 840$00	43 170$00
2	34 510$00	38 840$00
3	30 180$00	33 810$00
4	27 260$00	30 180$00
5	24 450$00	27 260$00
6	22 340$00	24 450$00
7	20 590$00	22 460$00
8	18 830$00	20 820$00
9	17 600$00	19 130$00
10	16 550$00	18 130$00
11	15 560$00	17 310$00
12	14 970$00	16 430$00
13	14 150$00	15 560$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00
16 anos	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—
17 anos	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 530$00	11 230$00
Praticante do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9 350$00
16 anos	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—
17 anos	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	9 820$00	10 880$00
Praticante de 19 anos	11 580$00	12 510$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 020$00	7 130$00	7 950$00	8 420$00	9 420$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectiva, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

ANEXO I-A

Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	41 400$00	46 000$00
2	36 800$00	41 400$00
3	32 200$00	36 100$00
4	29 100$00	32 200$00
5	26 100$00	29 100$00
6	23 800$00	26 100$00
7	21 950$00	23 950$00
8	20 050$00	22 200$00
9	18 750$00	20 450$00
10	17 650$00	19 300$00
11	16 600$00	18 500$00
12	16 000$00	17 600$00
13	15 100$00	16 600$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00
16 anos	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—
17 anos	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 950$00	11 650$00
Praticante do 1.º ano	12 200$00	13 200$00
Praticante do 2.º ano	13 700$00	14 900$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00
16 anos	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—
17 anos	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	10 200$00	11 300$00
Praticante de 19 anos	12 000$00	13 000$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	12 000$00	13 000$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	13 500$00	14 700$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 300$00	7 400$00	8 250$00	8 750$00	9 600$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º **1** aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro de 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 21 de Abril de 1983.

CCTV sector automóvel

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:
(Assinatura ilegível)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:
(Assinatura ilegível)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinatura ilegível)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl.ª 74 do livro n.º 3, sob o n.º 138/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCTV ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquela actividades, apenas uma secção comercal a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

ANEXO I

Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	38 840$00	43 170$00
2	34 510$00	38 840$00
3	30 180$00	33 810$00
4	27 260$00	30 180$00
5	24 450$00	27 260$00
6	22 340$00	24 450$00
7	20 590$00	22 460$00
8	18 830$00	20 820$00
9	17 600$00	19 180$00
10	16 550$00	18 130$00
11	15 560$00	17 310$00
12	14 970$00	16 430$00
13	14 150$00	15 560$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00
16 anos	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—
17 anos	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 530$00	11 230$00
Praticante do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9 350$00
16 anos	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—
17 anos	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	9 820$00	10 880$00
Praticante de 19 anos	11 580$00	12 510$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 020$00	7 130$00	7 950$00	8 420$00	9 240$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas o comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação

anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.os II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

A tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

ANEXO I-A

Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	41 400$00	46 000$00
2	36 800$00	41 400$00
3	32 200$00	36 100$00
4	29 100$00	32 200$00
5	26 100$00	29 100$00
6	23 800$00	26 100$00
7	21 950$00	23 950$00
8	20 050$00	22 200$00
9	18 750$00	20 450$00
10	17 650$00	19 300$00
11	16 600$00	18 500$00
12	16 000$00	17 600$00
13	15 100$00	16 600$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00
16 anos	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—
17 anos	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profisionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 950$00	11 650$00
Praticante do 1.º ano	12 200$00	13 200$00
Praticante do 2.º ano	13 700$00	14 900$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00
16 anos	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—
17 anos	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	10 200$00	11 300$00
Praticante de 19 anos	12 000$00	13 000$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	12 000$00	13 000$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	13 500$00	14 700$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 300$00	7 400$00	8 250$00	8 750$00	9 600$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º **1** aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 15 de Abril de 1983.

CCTV sector automóvel

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:
(Assinatura ilegível)

Pela AIMA — Associação do Industriais de Montagem Automóvel:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAS — Associação do Reparadores de Automóveis do Sul:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai asinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Abril de 1983.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl.ª 75 do livro n.º 3, sob o n.º 141/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCTV ENTRE A ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS — ALTERAÇÃO SALARIAL

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
AIMA — Associação do Industriais de Montagem de Automóveis;
ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

ANEXO I

Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	38 840$00	43 170$00
2	34 510$00	38 840$00
3	30 180$00	33 810$00
4	27 260$00	30 180$00
5	24 450$00	27 260$00
6	22 340$00	24 450$00
7	20 590$00	22 460$00
8	18 830$00	20 820$00
9	17 600$00	19 180$00
10	16 550$00	18 130$00
11	15 560$00	17 310$00
12	14 970$00	16 430$00
13	14 150$00	15 560$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00
16 anos	6 500$00	6 550$00	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—
17 anos	7 250$00	7 830$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 530$00	11 230$00
Praticante do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9350$00
16 anos	6 900$00	7 600$00	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—
17 anos	8 650$00	9 350$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	9 820$00	10 880$00
Praticante de 19 anos	11 580$00	12 510$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	11 580$00	12 510$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	12 980$00	14 150$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 020$00	7 130$00	7 950$00	8 420$00	9 240$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º **1** aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.os II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

ANEXO I-A

Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	41 400$00	46 000$00
2	36 800$00	41 400$00
3	32 200$00	36 100$00
4	29 100$00	32 200$00
5	26 100$00	29 100$00
6	23 800$00	26 100$00
7	21 950$00	23 950$00
8	20 050$00	22 200$00
9	18 750$00	20 450$00
10	17 650$00	19 300$00
11	16 600$00	18 500$00
12	16 000$00	17 600$00
13	15 100$00	16 600$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00
16 anos	6 500$00	6 750$00	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—
17 anos	7 500$00	8 100$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 950$00	11 650$00
Praticante do 1.º ano	12 200$00	13 200$00
Praticante do 2.º ano	13 700$00	14 900$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500$00	6 500$00	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00
16 anos	7 150$00	7 900$00	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—
17 anos	9 000$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	10 200$00	11 300$00
Praticante de 19 anos	12 000$00	13 000$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	12 000$00	13 000$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano	13 500$00	14 700$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500$00	7 300$00	7 400$00	8 250$00	8 750$00	9 600$00

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TABELAS

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º **1** aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 15 de Abril de 1983.

CCTV sector automóvel

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:
(Assinatura ilegível)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:
(Assinatura ilegível)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:
(Assinatura ilegível)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:
(Assinatura ilegível)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea **b)** do artigo 7.º dos Estatutos da FETESE — Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl.ª 75 do livro n.º 3, sob o n.º 140/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO E SERVIÇOS E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

No BTE, 1.ª Série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, foi publicada a Portaria de Extensão do CCT mencionado em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março de 1982, fica dependente de despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que se verificam os pressupostos legais e de facto que justificam a aplicação da referida Portaria à Região, nomeadamente a existência de entidades patronais e trabalhadores do sector não abrangido pelo mencionado CCT ou por regulamentação colectiva de trabalho de âmbito regional.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, ao abrigo da alínea **a)** do artigo 1.º do Decreto-Lei 294/78 de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicada no BTE 1.ª Série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1983, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores referidos no n.º 1 da mesma Portaria.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.** — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.**

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO E SERVIÇOS E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa

dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº. 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica, por um lado, e, por outro, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria no continente, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Custódio de Almeida Simões.** — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe.**

Publicada no BTE n.º 34, 1.ª Série, de 15/9/83.

Publicada no JORAM, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicada no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO E SERVIÇOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Trabalho, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de 1 ano, entrando em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1983.

2, 3, 4 e 5 — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

CLÁUSULA 27.ª

(Trabalho fora do local habitual)

1 e 2 — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 1.570$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 970$;
Refeição — 300$.

5, 6, 7 e 8 — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

	Tabela em vigor a partir de 1 de Maio de 1983		Tabela em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1983	
	Zona A	Zona B	Zona A	Zona B
Grupo I: Gerente comercial, chefe de escritório, chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, analista de sistemas, programador de computadores, contabilista, técnico de contas e encarregado geral de armazém	28 500$00	28 000$00	29 800$00	29 300$00
Grupo II: Caixeiro oficial-encarregado ou chefe de secção, chefe de secção (escritório), chefe de vendas, encarregado de armazém, chefe de compras, guarda-livros, programador mecanográfico contactologista ou técnico de lentes de contacto	26 600$00	26 100$00	27 700$00	27 200$00
Grupo III: Inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção e secretário de direcção	25 000$00	24 500$00	26 100$00	25 600$00
Grupo IV: Primeiro-caixeiro, primeiro-oficial, prospector de vendas, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, primeiro-escriturário, caixa de escritório, fiel de armazém, cobrador, operador de máquinas de contabilidade, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, motorista de pesados e operador mecanográfico	24 000$00	23 500$00	25 000$00	24 500$00
Grupo V: Segundo-caixeiro, segundo-oficial, demonstrador, propagandista, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, conferente, perfurador-verificador, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa e recepcionista	22 350$00	21 850$00	23 300$00	22 800$00

	Tabela em vigor a partir de 1 de Maio de 1983		Tabela em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1983	
	Zona A	Zona B	Zona A	Zona B
Grupo VI: Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, terceiro-oficial, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, caixa de balcão, servente, distribuidor, embalador e ajudante de motorista	20 700$00	20 200$00	21 600$00	21 100$00
Grupo VII: Dactilógrafo, estagiário do 2.° ano, caixeiro-ajudante do 2.° ano, oficial-ajudante do 2.° ano e servente de limpeza **(a)**	16 000$00	15 500$00	16 700$00	16 200$00
Grupo VIII: Dactilógrafo, estagiário do 1.° ano, caixeiro-ajudante do 1.° ano, oficial-ajudante do 1.° ano	13 450$00	12 950$00	14 000$00	13 500$00
Grupo IX: Paquete com 17 anos, praticante de caixeiro do 3.° ano, praticante de armazém do 3.° ano e aprendiz de óptica do 3.° ano	10 100$00	9 600$00	10 500$00	10 000$00
Grupo X: Paquete de 16 anos, praticante de caixeiro do 2.° ano, praticante de armazém do 2.° ano e aprendiz de óptica do 2.° ano	8 700$00	8 200$00	9 000$00	8 500$00
Grupo XI: Paquete de 15 anos, praticante de caixeiro do 1.° ano, praticante de armazém do 1.° ano e aprendiz de óptica do 1.° ano	8 000$00	7 500$00	8 300$00	7 800$00

(a) Ou 90$/hora — 85$/hora — 90$/hora — 85$/hora.

Zona A — Mantém-se com a redacção do CCT actual.
Zona B — Mantém-se com a redacção do CCT actual.

Lisboa, 7 de Junho de 1983.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:
(Assinaturas ilegíveis)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:
(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
António José Lourenço Vicente

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE):
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES):
(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
António José Lourenço Vicente

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
Fernando Filipe Bandeira Allen

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:
António José Lourenço Vicente

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea **b)** do artigo 7.° dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.° 22/79, declaramos que os seguintes Sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

são nossos filiados.

Por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Junho de 1983.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes.

Pelo Secretariado:
(Assinatura ilegível)

Depositado em 1 de Julho de 1983, a fl.ª 87 do livro n.º 3, com o n.º 205/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Organizações do Trabalho

SINDICATOS: — ESTATUTOS — ALTERAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região da Madeira, nestes estatutos designado por sindicato, é a associação sindical constituída pelos trabalhadores da função pública nele filiados.

2 — Poderão ainda aderir ao sindicato:

a) Trabalhadores em relação aos quais esteja em curso processo de integração na função pública;

b) Trabalhadores ao serviço de instituições abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

ARTIGO 2.º

O sindicato exerce a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 3.º

O sindicato tem a sua sede no Funchal.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

ARTIGO 4.º

O sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade tendo em vista a eliminação de todas as formas de exploração, alienação e opressão dos trabalhadores seja qual for a sua origem e/ou proveniência.

ARTIGO 5.º

1 — O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

2 — Nenhum trabalhador poderá a título da mesma profissão, estar filiado no sindicato e em qualquer outra organização sindical.

ARTIGO 6.º

1 — O sindicato defende a unidade dos trabalhadores como condição e garantia de defesa dos seus direitos e interesses, previligiando neste campo a unidade dos trabalhadores da função pública.

2 — Como afirmação do princípio anteriormente enunciado:

a) O Sindicato da Função Pública da Região da Madeira, conserva a sua independência face às Centrais Sindicais existentes;

b) O sindicato manter-se-á filiado na Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública enquanto esta se regular pelos actuais estatutos e se mantiver como estrutura independente em relação às Centrais Sindicais.

ARTIGO 7.º

1 — A democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.

2 — A democracia sindical em que o Sindicato assenta a sua acção expressa-se designadamente:

a) No direito dos associados participarem activamente na vida do Sindicato;

b) No direito dos associados se organizarem em tendência como forma de participação;

c) No direito de elegerem e destituírem os seus dirigentes;

d) No direito de livremente exprimirem todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

1 — O sindicato desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos e organizações de natureza não sindical.

2 — O sindicato poderá filiar-se em associações de carácter cultural, desportivo e recretativo como meio de propiciar aos associados benefícios concedidos por essas associações.

CAPÍTULO III

Dos fins e competência

ARTIGO 9.º

O sindicato tem por fim em especial;

a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais dos associados;

b) Apoiar e enquadrar as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;

c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democrática;

d) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;

e) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;

f) Lutar pela emancipação e dignificação dos trabalhadores da função pública e pela criação de estruturas que garantam o eficaz funcionamento e progressivo aperfeiçoamento da administração regional autónoma;

g) Defender a democracia e os direitos dos trabalhadores e das suas organizações de classe, tendo em atenção que a sua independência não pode significar indiferença perante ameaças à democracia ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;

h) Como interpretação da vontade e aspirações históricas do povo madeirense, defender o desenvolvimento, consolidação e aperfeiçoamento do regime de autonomia político-administrativa constitucionalmente previsto para a Região.

ARTIGO 10.°

Ao sindicato compete, nomeadamente:

a) Elaborar propostas negociais sobre as relações de trabalho e condições da sua prestação;

b) Dar parecer sobre assuntos do seu âmbito e finalidades a solicitação de outras associações ou de organismos ou entidades oficiais;

c) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares contra eles instaurados;

d) Prestar a assistência sindical, jurídica e de recurso hierárquico e administrativo de que os associados careçam no contexto da suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos sindicais;

e) Participar na elaboração da legislação relativa ao regime da função pública;

f) Participar na gestão das organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

g) Declarar a greve e pôr-lhe termo;

h) Desenvolver todas as acções necessárias para a prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO IV

Dos associados

ARTIGO 11.°

Têm direito de se filiar no sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.° dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.°.

ARTIGO 12.°

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 13.°

1 — São direitos dos associados:

a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;

c) Participar activamente na vida do sindicato, nomeadamente, nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

e) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo sindicato;

g) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;

h) Formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato, mas com observância das regras da democracia e sem pôr em causa o princípio da unidade dos trabalhadores e a coesão do sindicato.

2 — Só podem beneficiar de apoio jurídico e de recurso hierárquico e administrativo a prestar pelo sindicato os trabalhadores que sejam nele filiados à data da ocorrência dos factos que lhe são imputados e não tenham em atraso, na mesma data, o pagamento de mais de três quotas por culpa que lhe seja atribuída.

ARTIGO 14.º

São deveres dos associados:

a) Participar nas actividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivo devidamente justificados;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Apoiar activamente as acções do sindicato na prossecução dos seus objectivos;

d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;

e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;

f) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do sindicato;

i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;

j) Comunicar ao sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do sindicato.

ARTIGO 15.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do sindicato, excepto quando deslocados;

b) Se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;

c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;

d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical;

e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e, se depois de avisados por escrito pelo sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

ARTIGO 16.º

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela Assembleia de Delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, 2/3 dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da Assembleia de Delegados cabe recurso para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

ARTIGO 17.º

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

ARTIGO 18.º

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 14.º;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;

c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 19.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 20.º

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção pela direcção, o processo será remetido à Assembleia de Delegados para que emita o seu parecer.

3 — Da decisão da direcção cabe recurso para a Assembleia Geral que decidirá em última instância.

4 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a Assembleia Geral já tiver sido convocada ou se se tratar de Assembleia Geral Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da organização do sindicato

ARTIGO 21.º

1 — A organização do sindicato tem a sua base nos organismos, serviços e instituições onde existam trabalhadores em condições de nele se filiarem nos termos do artigo 1.º.

2 — A organização do sindicato nos organismos e serviços é constituída por:

a) Secção sindical;

b) Delegados sindicais;

c) Comissão de delegados.

3 — Caso as circunstâncias o justifiquem poderá ser criada no Porto Santo uma delegação local, a qual se regerá por regulamento próprio sancionado pelos trabalhadores locais e aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO 22.º

1 — A Secção Sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade em determinado organismo, serviço ou instituição.

2 — Poderão participar na Secção Sindical os trabalhadores do organismo, serviço ou instituição não sindicalizados, desde que assim o deliberem os trabalhadores sindcalizados aos quais incumbe definir a forma dessa participação.

ARTIGO 23.º

1 — Os Delegados Sindicais são associados do sindicato, eleitos pelos trabalhadores, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do sindicato nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Os Delegados Sindicais exercem a sua actividade junto dos organismos, serviços ou instituições ou nos diversos locais de trabalho de um mesmo organismo, serviço ou instituição ou ainda em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

ARTIGO 24.º

São atribuições dos Delegados Sindicais:

a) Representar o sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o sindicato;

c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;

d) Comunicar ao sindicato todas as irregularidades praticadas pelos dirigentes dos organismos, serviços ou instituições que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais;

e) Dar conhecimento à direcção do sindicato dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores;

f) Cooperar com a direcção do sindicato no estudo das propostas que visem satisfazer reivindicações dos trabalhadores;

g) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;

h) Incentivar os trabalhadores não filiados no sindicato a procederem à sua inscrição;

i) Promover a criação da Secção Sindical onde não exista e a constituição das Comissões de Delegados;

j) Colaborar estreitamente com a direcção do sindicato, assegurando a execução das suas resoluções;

l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do sindicato;

m) Participar nos órgãos do sindicato nos termos estatutariamente previstos;

n) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao sindicato da quotização sindical;

o) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;

p) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência ou impedimento prolongado;

q) Comunicar imediatamente à direcção do sindicato eventuais mudanças de local de trabalho.

ARTIGO 25.°

1 — A Comissão de Delegados é constituída pelos Delegados Sindicais de um organismo, serviço ou instituição.

2 — No caso de o número de Delegados Sindicais que constituem a Comissão de Delegados o justificar, esta poderá eleger de entre os seus membros, um secretariado.

ARTIGO 26.°

Incumbe à Comissão de Delegados a coordenação da actividade da Secção Sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do sindicato.

ARTIGO 27.°

1 — Serão objecto de regulamento:

a) O funcionamento da Secção Sindical e do seu órgão coordenador, a Comissão de Delegados;

b) A eleição, mandato e exoneração dos Delegados Sindicais.

2 — Os regulamentos referidos na alínea **a)** do número anterior serão aprovados pela respectiva Secção Sindical do organismo, serviço ou instituição e o referido na alínea **b)** do mesmo número pela Assembleia Geral, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos do sindicato

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 28.°

Os órgãos do sindicato são:

a) Assembleia Geral;

b) Mesa da Assembleia Geral;

c) Direcção;

d) Assembleia de Delegados;

e) Conselho Fiscalizador;

ARTIGO 29.°

Os membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção são eleitos pela Assembleia Geral, de entre os associados do sindicato, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 30.°

A duração do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 31.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo sindicato das importâncias correspondentes, desde que sancionado por deliberação da Direcção.

ARTIGO 32.º

1 — Os órgãos da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção podem ser destituídos pela Assembleia Geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — A Assembleia Geral gozará de poderes de destituição nos termos do número anterior desde que constituída por número equivalente a 2/3 do total de associados votantes na última eleição ou por um «quorum» mínimo de 500 associados presentes. A destituição será válida se votada por 2/3 dos elementos que constituam a assembleia, nos termos definidos.

3 — A Assembleia Geral que destituir órgãos elegerá uma comissão provisória que substituirá os órgãos destituídos. A eleição é efectuada por voto secreto pelo método de listas.

4 — No prazo de 90 dias a comissão provisória promoverá eleições extraordinárias para os órgãos destituídos. Findo o prazo, os mandatos dos membros da comissão suspender-se-ão. Os membros da comissão gozarão unicamente de poderes a partir do termo daquele prazo para a promoção das referidas eleições.

SECÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 33.º

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 34.º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Deliberar sobre a destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção;

c) Autorizar a Direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a Assembleia Geral a decidir conscientemente;

e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da Direcção e da Assembleia de Delegados;

f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

g) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património;

h) Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato;

i) Aprovar todos os regulamentos previstos nos presentes estatutos com excepção dos referidos na alínea **a)** do artigo 27.º e alínea **j)** do artigo 42.º;

j) Aprovar, ou rejeitar, até 31 de Março de cada ano o relatório de actividades e as contas do ano anterior apresentadas pela Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscalizador;

l) Aprovar, modificar ou rejeitar até 31 de Dezembro de cada ano o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte apresentados pela Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscalizador.

ARTIGO 35.º

1 — A Assembleia Geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea **a)** do artigo 34.º e anualmente para exercer as atribuições previstas nas alíneas **j)** e **l)** do mesmo artigo.

2 — A Assembleia Geral reunirá, em sessão extraordinária:

a) Sempre que a Mesa da Assembleia Geral o entender necessário;

b) A solicitação da Direcção;

c) A solicitação da Assembleia de Delegados;

d) A requerimento de pelo menos 1/10 ou 100 associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da Assembleia Geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, deles constando, necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas **b)**, **c)** e **d)** do número **2** o presidente da mesa deverá convocar a Assembleia Geral de forma a que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

ARTIGO 36.°

A convocação e funcionamento da Assembleia Geral será objecto de regulamento a aprovar nos termos da alínea **i)** do artigo 34.°.

ARTIGO 37.°

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 38.°

1 — A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários entre si e os secretários por um ou mais associados presentes na assembleia.

ARTIGO 39.°

Compete à Mesa da Assembleia Geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas no regulamento de funcionamento da Assembleia Geral e no Regulamento Eleitoral.

SECÇÃO IV

DA DIRECÇÃO

ARTIGO 40.°

A Direcção do sindicato é composta por 11 membros efectivos e 5 suplentes.

ARTIGO 41.°

1 — A Direcção do sindicato tem a seguinte estrutura:

a) Presidente da Direcção;

b) Comissão Executiva composta por 7 membros da Direcção, sendo presidida pelo Presidente da Direcção;

c) Membros de Direcção.

2 — À Direcção cabe a definição do seu estatuto e distribuição de funções.

ARTIGO 42.°

Compete à Direcção, em especial:

a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;

b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos associados;

c) Dirigir e coordenar a actividade do sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

d) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório de actividade e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

e) Administrar os bens e gerir os fundos do sindicato;

f) Elaborar o inventário dos haveres do sindicato que será conferido e assinado no acto da posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da Assembleia Geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

h) Requerer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;

j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do sindicato;

l) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade;

m) Recorrer a referendo entre todos os associados relativamente à execução das deliberações que entenda deverem ter consenso alargado, quer por iniciativa própria, quer a pedido de um mínimo cem sócios da Assembleia Geral ou da Assembleia de Delegados.

ARTIGO 43.°

1 — A Direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A Direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.

3 — Poderão assistir às reuniões da direcção e nelas participar, embora sem direito a voto, os membros suplentes.

ARTIGO 44.°

1 — Para que o sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados conjuntamente, pelo menos por dois membros da Comissão Executiva.

2 — A Direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 45.°

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da Direcção, o seu preenchimento será feito pelo suplente segundo a ordem pela qual figurarem na respectiva lista.

ARTIGO 46.°

A Comissão Executiva será presidida pelo presidente da Direcção e terá funções de coordenação da actividade da Direcção bem como de execução das suas deliberações.

ARTIGO 47.°

A Comissão Executiva, deverá reunir pelo menos uma vez por semana.

SECÇÃO V

DA ASSEMBLEIA DE DELEGADOS

ARTIGO 48.°

A Assembleia de Delegados é composta por todos os Delegados Sindicais associados do sindicato.

ARTIGO 49.°

1 — A convocação e funcionamento da Assembleia de Delegados será objecto de regulamento nos termos da alínea **l)** do artigo 34.°.

2 — A Assembleia de Delegados poderá reunir por sectores de actividades ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

ARTIGO 50.°

Compete, em especial, à Assembleia de Delegados:

a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores,

b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;

c) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Definir a forma da cobrança da quotização sindical por proposta da Direcção;

e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;

f) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam presentes pela Direcção;

g) Eleger o Conselho Fiscalizador.

SECÇÃO VI

DO CONSELHO FISCALIZADOR

ARTIGO 51.°

1 — O Conselho Fiscalizador é constituído por três membros efectivos e três suplentes.

2 — Os membros do Conselho Fiscalizador são eleitos, trienalmente, pela Assembleia de Delegados de entre os seus membros, maiores de 18 anos.

ARTIGO 52.°

Compete ao Conselho Fiscalizador fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos e dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentados pela Direcção.

ARTIGO 53.°

1 — O Conselho Fiscalizador reunirá, pelo menos, de três em três meses e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — O Conselho Fiscalizador só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.

3 — Poderão assistir às reuniões do Conselho Fiscalizador e nelas participar, embora sem direito a voto, os membros suplentes.

ARTIGO 54.°

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do Conselho Fiscalizador o seu preenchimento será feito pelos suplentes segundo a ordem que resultar da respectiva eleição.

CAPÍTULO VIII

Dos fundos

ARTIGO 55.°

Constituem fundos do sindicato:

a) As quotas dos associados;

b) As receitas extraordinárias;

c) As contribuições extraordinárias.

ARTIGO 56.°

A quotização mensal a pagar por cada associado é de 0,5% das suas remunerações ilíquidas mensais.

ARTIGO 57.°

1 — As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do sindicato.

2 — Do saldo de gerência de cada ano será cativado:

a) 10% destinado ao fundo de greve;

b) 10% destinado ao fundo de reserva.

ARTIGO 58.°

1 — A Direcção deverá submeter à apreciação da Assembleia Geral.

a) Até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhado do parecer do Conselho Fiscalizador;

b) Até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas relativas ao ano anterior acompanhado do parecer do Conselho Fiscalizador.

2 — O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede e nas secções sindicais, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data de realização da Assembleia Geral e deverão ser enviados, no mesmo prazo, a todos os Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IX

Da fusão e dissolução

ARTIGO 59.°

A integração, fusão e dissolução do sindicato só se verificará por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, 3/4 do número de todos os associados.

ARTIGO 60.°

A Assembleia Geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente, definir os termos em que tal se processará e decidirá o destino dos bens do sindicato não podendo, em caso algum, serem distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Da alteração dos estatutos

ARTIGO 61.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela Assembleia Geral, nos termos da alínea **f)** do artigo 34.°, com a presença de, pelo menos, 1/10 ou 100 sócios do sindicato e desde que a alteração seja aprovada por 3/4 partes da assembleia, assim constituída.

ARTIGO 62.°

A convocatória da Assembleia Geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita por anúncio publicado em pelo menos um dos jornais mais lidos da Região com a antecedência mínima de 15 dias e no dia da sua realização.

CAPÍTULO XI

Das eleições

ARTIGO 63.°

1 — Os membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção são eleitos por uma Assembleia Eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos 3 meses anteriores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical.

ARTIGO 64.°

A convocação e forma de funcionamento da Assembleia Eleitoral bem como o processo eleitoral serão objecto de regulamento nos termos da alínea **i)** do artigo 34.°.

ARTIGO 65.°

A Assembleia Eleitoral deve ter lugar até 15 dias antes do termo do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção.

CAPÍTULO XII

Do símbolo e da bandeira

ARTIGO 66.°

O símbolo do sindicato consta de um arranjo gráfico das letras «STFP» contendo na parte inferior esquerda, inserida no conjunto as palavras «REGIÃO DA MADEIRA».

ARTIGO 67.°

1 — A bandeira do sindicato de forma rectangular é constituída pelo símbolo gravado em fundo azul e branco.

2 — Na composição da bandeira as letras do símbolo são cor-de-rosa, com excepção das palavras «REGIÃO DA MADEIRA» que são a azul.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias

ARTIGO 68.°

As atribuições cometidas à Mesa da Assembleia Geral e à Direcção pelos presentes estatutos serão exercidas por uma Comissão Directiva constituída pelos actuais Corpos Gerentes do sindicato até às eleições a realizar para aqueles

órgãos no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação destes estatutos.

Também o regulamento do direito de tendência a que se refere o artigo 7.° n.° **2**, alínea **b)** dos Estatutos deverá ser apresentado à Assembleia Geral oportunamente.

REGULAMENTO

ASSEMBLEIA DE DELEGADOS

ARTIGO 1.°

A Assembleia é constituída por todos os Delegados Sindicais, associados do Sindicato.

ARTIGO 2.°

1 — A Assembleia de Delegados poderá reunir:

a) Em sessão plenária;

b) Por sectores de actividade;

c) Por categorias profissionais.

2 — O âmbito da reunião da Assembleia de Delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.

3 — A Assembleia de Delegados reunirá sempre, em sessão plenária, para exercer as atribuições constantes das alíneas **d)** e **e)** do artigo 50.° dos estatutos do sindicato e, ainda, para eleger os secretários da respectiva mesa.

ARTIGO 3.°

A Assemblia de Delegados reunirá em sessão ordinária:

a) Trimestralmente para exercer as atribuições constantes das alíneas **a)** e **b)** do art.° 50.° dos estatutos do sndicato;

b) Trienalmente, para eleger os secretários da respectiva mesa e para exercer as atribuições constantes do n.° **2** do art.° 51.° dos estatutos do sindicato.

ARTIGO 4.°

1 — A Assembleia de Delegados reunirá, em sessão ordinária:

a) Por iniciativa da respectiva mesa;

b) A solicitação da Direcção;

c) A requerimento de, pelo menos, 1/5 dos seus membros.

2 — Os pedidos de convocação da Assembleia de Delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberá sobre a forma de reunião da Assembleia de Delegados, de acordo com o disposto no art.° 2.°.

ARTIGO 5.°

1 — A convocação da Assembleia de Delegados é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de 8 dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada a convocação da Assembleia de Delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de 24 horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

ARTIGO 6.°

As reuniões da Assembleia de Delegados têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de membros, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 7.°

1 — As reuniões extraordinárias da Assembleia de Delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, 2/3 do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os requerentes, estes perdem o direito de convocar nova Assembleia de Delegados antes de decorridos três meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 8.°

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar as reuniões da Assembleia de Delegados, nos termos definidos no presente regulamento;

b) Presidir às reuniões da Assembleia de Delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

c) Dar posse aos novos membros eleitos da Mesa da Assembleia de Delegados.

ARTIGO 9.°

Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar e expedir os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da Assembleia de Delegados;

c) Preparar as reuniões;

d) Redigir as actas;

e) Informar os Delegados Sindicais das deliberações da Assembleia de Delegados;

f) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para bom andamento dos trabalhos da Assembleia de Delegados;

g) Substituir o presidente da mesa nos seus impedimentos.

ARTIGO 10.°

1 — As deliberações da Assembleia de Delegados são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.

2 — A votação é por braço no ar, salvo a eleição para os membros da mesa e para o Conselho Fiscalizador que é por voto directo e secreto.

ARTIGO 11.°

1 — A Mesa da Assembleia de Delegados é constituída pela Direcção que designará de entre os seus membros um, que presidirá, e por 3 secretários eleitos pela Assembleia de Delegados de entre os seus membros.

2 — Os secretários da Mesa da Assembleia de Delegados não podem fazer parte do Conselho Fiscalizador.

ARTIGO 12.°

1 — A eleição dos secretários da Mesa da Assembleia e do Conselho Fiscalizador de Delegados verificar-se-á de 3 em 3 anos, na primeira reunião que ocorrer após o termo do mandato dos Delegados Sindicais e a eleição dos novos membros da Assembleia de Delegados.

2 — A eleição, por voto directo e secreto, incidirá sobre os Delegados Sindicais mais votados.

ARTIGO 13.°

A perda da qualidade de Delegado Sindical determina a sua exclusão da Assembleia de Delegados, bem como de membro da respectiva mesa e do Conselho Fiscalizador.

ARTIGO 14.°

A Assembleia de Delegados poderá deliberar a constituição, entre os seus membros, de comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

ARTIGO 15.°

A eleição prevista no artigo 12.° do presente regulamento terá lugar na primeira reunião que ocorrer após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

REGULAMENTO

DOS DELEGADOS SINDICAIS

ARTIGO 1.°

1 — A designação dos Delegados Sindicais é da competência dos trabalhadores e da Direcção.

2 — A designação dos Delegados Sindicais deverá ser precedida de eleições, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

ARTIGO 2.°

1 — A definição da forma de eleição dos Delegados sindicais incumbe à Secção Sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à direcção do sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

ARTIGO 3.°

Só pode ser Delegado Sindical o trabalhador, sócio do sindicato, que reúna as seguintes condições:

a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Ter mais de 18 anos de idade;

c) Não ter participado activamente nos organismos repressivos do antigo regime PIDE/DGS, LP e UN/ANP;

d) Não fazer parte da direcção ou da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 4.°

O número de Delegados Sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho cabendo exclusivamente à direcção do sindicato, ou aos trabalhadores, determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical e legislação em vigor.

ARTIGO 5.°

1 — O mandato dos Delegados Sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos Delegados Sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

ARTIGO 6.°

1 — A exoneração dos Delegados Sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de 8 dias e desde que votada por, pelo menos, 2/3 do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituir um ou mais Delegados Sindicais deverá proceder à eleição do ou dos respectivos substitutos.

ARTIGO 7.°

A nomeação e exoneração de Delegados Sindicais será comunicada ao serviço, organismo ou instituição pelo sindicato, após o que os Delegados Sindicais iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

ARTIGO 8.°

Os Delegados Sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidas na lei.

REGULAMENTO

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 1.°

1 — A convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da mesa ou em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias e no dia da sua realização.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas **b), c), f), g)** e **h)** do artigo 34.° dos estatutos do sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e se se tratar da Assembleia Geral Eleitoral, o prazo é de 60 dias, e sempre no dia da sua realização.

ARTIGO 2.°

As reuniões da Assembleia Geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 3.°

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea **d)** do n.° **2** do artigo 35.° dos estatutos do sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, 2/3 do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem que constem os nomes do requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os associados requerentes, es-

tes perdem o direito de convocar nova Assembleia Geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 4.º

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos definidos nos estatutos do sindicato e no presente regulamento;

b) Presidir às reuniões da Assembleia Geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

c) Dar posse aos novos membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção;

d) Comunicar à Assembleia Geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

ARTIGO 5.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da Assembleia Geral;

c) Redigir as actas;

d) Informar os associados das deliberações da Assembleia Geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da Assembleia Geral.

ARTIGO 6.º

1 — As reuniões da Assembleia Geral serão realizadas num único local, dentro da área da actividade do sindicato, previamente indicado na convocatória, ou em diversos locais caso se trate de referendo.

2 — Compete à Mesa da Assembleia Geral deliberar sobre a forma de realização da Assembleia Geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

ARTIGO 7.º

A participação dos associados nas reuniões da Assembleia Geral far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 8.º

1 — Com a convocação da Assembleia Geral serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 9.º

Salvo os casos previstos no Regulamento Eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

REGULAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 1.º

1 — Nos termos do artigo 63.º dos estatutos do sindicato, os membros da Assembleia Geral e da Direcção são eleitos por uma Assembleia Geral Eleitoral constituída por todos os associados que:

a) À data da sua convocação tenham a idade mínima de 18 anos e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos 3 meses anteriores àquele em que se realiza.

2 — Para efeitos do disposto na alínea **b)** do número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical.

ARTIGO 2.º

Não podem ser eleitos os associados que:

a) Tenham menos de 18 anos de idade;

b) Tenham estado integrados e participado activamente nos organismos repressivos do antigo regime — PIDE/DGS, LP, ANP/UN;

c) Sejam membros da Comissão de Fiscalização a título de representantes das listas concorrentes;

d) Estejam a desempenhar funções de cargos de natureza ou confiança política ou pertençam a órgãos directivos de partidos políticos ou agrupamentos confessionais.

ARTIGO 3.°

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve nomeadamente:

a) Marcar a data das eleições;

b) Convocar a Assembleia Geral Eleitoral;

c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;

d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;

e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;

f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da Assembleia Eleitoral e localização das mesas de voto;

h) Promover a confecção dos boletins de voto;

i) Presidir ao acto eleitoral.

ARTIGO 4.°

As eleições devem ter lugar até 15 dias antes do termo do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e da Direcção.

ARTIGO 5.°

A convocação da Assembleia Eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do sindicato, e nas Secções Sindicais e publicados em, pelo menos, um dos jornais diários mais lidos na área do sindicato, com a antecedência mínima de 60 dias, e no dia da sua realização.

ARTIGO 6.°

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do sindicato e secções sindicais, no prazo de 45 dias após a data da convocação da Assembleia Eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a Mesa da Assembleia Geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas, após a recepção da reclamação.

3 — As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade no respectivo organismo, serviço ou instituição.

ARTIGO 7.°

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à Mesa da Assembleia Geral:

a) Da lista que contenha:

1 — a identificação dos candidatos distribuídos pelos órgãos a que concorrem;

2 — a identificação do candidato a presidente da direcção;

3 — a identificação dos restantes 6 membros da Comissão Executiva.

b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;

c) Do programa de acção;

d) Da indicação do seu representante na Comissão de Fiscalização.

2 — As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, 1/10 ou 200 associados do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação do organismo, serviço ou instituição.

4 — Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e organismo, serviço ou instituição onde trabalham.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — Cada candidato só poderá apresentar-se numa lista de candidatura.

7 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação da Assembleia Eleitoral.

8 — O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à Mesa da Assembleia Geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a Mesa da Assembleia Geral comunicará com a lista respectiva.

ARTIGO 8.°

1 — A Mesa da Assembleia Geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o que deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data de entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a Mesa da Assembleia Geral decidirá, nas 24 horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à Mesa da Assembleia Geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do sindicato desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 9.°

1 — Será constituída uma Comissão de Fiscalização composta pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à Comissão de Fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à Mesa da Assembleia Geral;

c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A Comissão de Fiscalização inicia as suas funções imediatamente após a aceitação definitiva das candidaturas.

ARTIGO 10.°

1 — A campanha eleitoral tem o seu início imediatamente após a aceitação definitiva das candidaturas e termina às 24 horas do penúltimo dia antes das eleições.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede do sindicato, devendo a direcção estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela Direcção, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do sindicato.

ARTIGO 11.°

O horário de funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral será objecto de deliberação da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 12.°

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela Mesa da Assembleia Geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A Mesa da Assembleia Geral promoverá até 5 dias antes da data da Assembleia Eleitoral a constituição das mesas de voto.

3 — Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois secretários designados pela Mesa da Assembleia Geral, podendo cada lista concorrente credenciar até dois fiscais que terão assento em cada mesa de voto.

4 — À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda, pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

ARTIGO 13.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;

b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhedica por notário, abonada por autoridade administrativa ou pela Mesa da Assembleia Geral, ou acompanhada do cartão de associado:

c) Este envelope introduzido noutro, será endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até a hora de encerramento da votação.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

ARTIGO 14.º

1 — Os boletins de voto, editados pelo sindicato sob controlo da Mesa da Assembleia Geral, terão forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do sindicato e secções sindicais a partir de 5 dias antes da data da Assembleia Geral Eleitoral e, ainda, no local do acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos números 1 e 2.

ARTIGO 15.º

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3 — Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

4 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado, a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no número 2 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

ARTIGO 16.º

1 — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a Mesa da Assembleia Geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do sindicato.

ARTIGO 17.°

1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à Mesa da Assembleia Geral até 3 dias após a afixação dos resultados.

2 — A Mesa da Assembleia Geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito, e afixada na sede do sindicato.

3 — Da decisão da Mesa da Assembleia Geral cabe recurso para a Assembleia Geral, que será convocada expressamente para o efeito nos 8 dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a Assembleia Geral tem de ser interposto no prazo de 24 horas após a comunicação da decisão referida no n.° **2** deste artigo.

ARTIGO 18.°

O presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 5 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 5 dias após decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO 19.°

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da Mesa da Assembleia Geral.

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do art.° 10.° da Lei n.° 215-B/75, de 30 de Abril».

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE EMPREITADAS

ÍNDICES PONDERADOS DE CUSTO DE MÃO-DE-OBRA

Para efeitos de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 273-B/75, de 3 de Junho, publicam-se os valores dos índices ponderados de custo de mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira, relativos aos meses de Março, Abril e Maio de 1983, fixados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

No respeitante aos índices de custo de materiais respeitar-se-ão os publicados pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, a nível nacional para os meses referidos no presente despacho.

Relativamente aos índices ponderados de custos de mão-de-obra assinala-se o seguinte:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1977 passaram a existir duas séries de índices no que se refere a mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira, uma delas é que vinha sendo publicada com base 100 referente a Janeiro de 1975 a qual continuará a aplicar-se às empreitadas cujas propostas de preços foram abertas até 31 de Dezembro de 1976.

Para estas proposta sde série Base 100 — Janeiro de 1975 os respectivos índices obtêm-se multiplicando os agora publicados por 1,714.

A outra é a série com Base 100 referida a salários horários de Janeiro de 1977, aplicável às empreitadas com propostas de preços abertas a partir de 1 desse mês de Janeiro de 1977.

2 — Os índices que se publicam, estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: previdência, pensão de sobrevivência, fundo de desemprego, seguro, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, subsídio de Natal, feriados, faltas remuneradas, indemnização por cessação do contrato, inactividade devida ao mau tempo, formação profissional, seguro de doenças profissionais e subsídio de almoço.

QUADRO I

ÍNDICES PONDERADOS DE CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

BASE 100 — JANEIRO DE 1977

MÊS / ANO	COEFICIENTES DE RELAÇÃO	ÍNDICES
1	2	3
MARÇO / 83	1,714	323,6
ABRIL / 83	1,714	323,6
MAIO / 83	1,714	323,6

Estes índices são aplicáveis às empreitadas cujas propostas foram abertas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Para aqueles com propostas abertas anteriormente aplicar-se-ão os índices da série, Base 100 — Janeiro de 1975, cujos valores se obtêm multiplicando o coeficiente de relação 1,714 pelos valores dos índices agora publicados (Base 100 — Janeiro de 1977).

Os encargos que afectam os índices deste quadro totalizam 114,2%.

Preço deste número: 87$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano	1 650$00	Semestre	900$00
A 1.ª série	650$00	»	350$00
A 2.ª »	650$00	»	350$00
A 3.ª »	650$00	»	350$00

Números e Suplementos — preços por página, 1$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» - IRM-EP